



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.005174/99-52
Recurso nº. : 125.861
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : VICENTE RODRIGUES CUNHA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.907

IRF - RESTITUIÇÃO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Não incide o imposto de renda, no período de 01/01/89 a 31/12/95, sobre as importâncias referentes ao principal e à correção monetária, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE RODRIGUES CUNHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.005174/99-52
Acórdão nº : 106-13.907

Recurso nº : 125.861
Recorrente : VICENTE RODRIGUES CUNHA

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Conselho, depois de efetuada a diligência requerida através da Resolução nº 106-1.154, de 17/10/2001. A diligência foi determinada em razão dos seguintes fatos:

Aviou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF relativa ao Exercício de 1996, Ano-Calendário de 1995, solicitando restituição de IRF, no valor de R\$ 679,06, relativos a imposto retido na fonte pela PREVI, segundo o contribuinte *"por motivo de minha adesão ao PDV oferecido pelo Banco do Brasil S/A, em Julho/1995"*.

Ocorre que tanto a DRF em Cuiabá/MT quanto a DRJ alegaram que a retenção, em verdade, havia sido promovida sobre resgate de contribuições a entidade de previdência privada, estando correta a incidência do IR Fonte, de maneira que consideraram improcedente o pedido de restituição.

O contribuinte, no entanto, continuava a afirmar tratar-se de hipótese de não incidência tributária, vinculada a PDV, de forma que esta Câmara houve por bem converter o julgamento em diligência, para que fosse intimada a PREVI a *"informar qual valor foi retido na fonte à época"*, *"bem como se os valores de contribuições previdências foram suportados pelo contribuinte"*.

Intimada, a PREVI asseverou que o Recorrente recebera, no ano de 1995, a *"devolução de reserva de poupança no valor de R\$ 16.944,74, com retenção de I.R.F. de R\$ 679,06"* e que *"suportou suas contribuições previdenciárias pessoais no período de julho/1977 a julho/1995"*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10183.005174/99-52
Acórdão nº : 106-13.907

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conforme relatado, a diligência foi requerida no sentido de que fosse esclarecido junto a PREVI se houvera resgate de contribuições à previdência privada pelo Recorrente, em que data este teria ocorrido, qual valor teria sido o valor retido em fonte e, ainda, se as contribuições haviam sido suportadas por este.

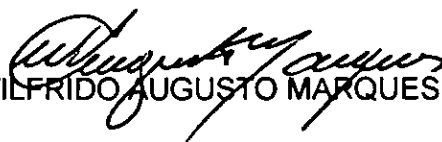
A partir da resposta desta instituição, o que se observa é que o valor recebido pelo Recorrente, sobre o qual houve retenção de IR, refere-se a resgate de valores pagos por ele, acrescidos somente da correção monetária. Ora, conforme dispõe a própria Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14/90, tais valores estão isentos da incidência do IR:

1. Não incide o imposto de renda sobre a importância, correspondente ao resgate das contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física, paga por ocasião de sua retirada de entidade de previdência privada.
2. *A não incidência abrange, inclusive, a atualização monetária do respectivo resgate.*

Desta forma, procedente o pedido de restituição formulado pelo contribuinte, uma vez que abrange tão só o imposto retido em fonte.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

